



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 13/03/12

ITEM Nº 65

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

65 TC-002730/026/10

Prefeitura Municipal: Quatá.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Marcelo de Souza Pécchio.

Advogado(s): Cristiano Roberto Scali.

Acompanha(m): TC-002730/126/10 e Expediente(s): TC-000100/005/10, TC-001234/005/10, TC-001468/005/10, TC-001622/005/10 e TC-001967/005/10.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em exame as **contas do Prefeito Municipal de Quatá, referentes ao exercício de 2010.** À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Presidente Prudente - UR-5 (fls.15/88), apresentou o Responsável, Senhor Marcelo de Souza Pecchio, após notificação (fl.94), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-000831/005/11 - fls.102/152):

A.1 Planejamento das Políticas Públicas:

- Incompatibilidade das Metas Fiscais previstas na LDO e na LOA.

Defesa - Argumenta que o anexo de metas e prioridades elaboradas pela administração observou a Lei Federal nº 4.320/64 e a Lei de Responsabilidade Social.

- A LOA não apresenta a despesa até o nível do elemento.

Defesa - Afirma que as despesas consignadas no orçamento municipal estão estruturadas consoante portarias STN nºs 42/99 e 163/01, detalhando-as até o nível de elemento.



B.1.1.3 Resultado Geral da Execução Orçamentária:

- Existência de dívida não contabilizada junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá.

Defesa - Informa que a dívida junto ao Instituto Municipal de Previdência Social de Quatá foi devidamente contabilizada no Balanço Patrimonial Consolidado. Notícia a edição da Lei Municipal nº 2.615/10 que regulamenta o parcelamento dos débitos municipais junto à previdência municipal.

- Falta de registro de pendências de dívidas de precatórios no Balanço Patrimonial.

Defesa - Não houve.

B.2.2 Despesa de Pessoal:

- Crescimento da despesa de pessoal por meio de contratações temporárias a despeito de ter o município ultrapassado o limite prudencial previsto pelo parágrafo único do artigo 22 da LRF.

Defesa - Além de discordar do montante da despesa da espécie apurada pela fiscalização e de indicar que o correto dispêndio alcançou quantia equivalente a 51,3% da RCL, abaixo do limite prudencial, considera adequada a contratação temporária de alguns servidores.

B.2.3 Ordem Cronológica de Pagamentos:

- Descumprimento.

Defesa - Entende que a existência de restos a pagar de períodos anteriores não indica desobediência à ordem cronológica de pagamentos. Informa que a falta de liquidação, em 2010, dos restos a pagar, inscritos em 2009, decorreu de problemas relacionados à transferência de recursos pelos Governos Federal e Estadual.

B.3.1 Ensino:

- Considerado irregular o pagamento de bônus aos profissionais do magistério, a aplicação inicialmente observada de 60,06% dos recursos do Fundeb decresceu para 58,86% dos recursos do Fundeb.

Defesa - Após sustentar que o pagamento de prêmio



visando valorização do magistério encontra amparo nos artigo 70, inciso I, da Lei Federal nº 9.394/96 e 22, inciso I, da Lei Federal nº 11.434/07, afirma que o respectivo valor corresponde a apenas 1,21% dos recursos do Fundeb.

B.3.2.2 Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal:

- O parecer do Conselho Municipal de Saúde, referente ao 4º trimestre, não menciona a aprovação da gestão.

Defesa - Observa que o Conselho não detectou falha na gestão da saúde. Noticia a adoção de medidas visando à correção do defeito apontado.

B.3.3.3 Royalties:

- Falta de aplicação dos recursos recebidos.

Defesa - Esclarece que os recursos dos Royalties são creditados pela Secretaria de Estado da Fazenda na mesma conta da Cota Parte do ICMS, dificultado a individualização das quantias e sua consequente destinação.

- A receita da compensação financeira de recursos minerais deixou de ser depositada em conta vinculada.

Defesa - Salienta que os recursos dos Royalties também são utilizados para energia como prolongamento da iluminação pública, pavimentação, abastecimento, tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e saneamento básico.

B.5.3 Demais Despesas Elegíveis para Análise:

- Adiantamentos concedidos a agente político em desacordo com o disposto no artigo 68 da Lei nº 4.320/64.

Defesa - Informa que todas as despesas relacionadas foram realizadas anteriormente ao Comunicado SDG nº 19/2010 e que, a partir da data da sua publicação, as despesas por meio de adiantamentos são processadas em nome de um servidor.

- Pagamentos de valores reajustados sem obediência a



qualquer índice de preços.

Defesa - Sustenta que os contratos respeitam todos os parâmetros definidos pela Lei Federal nº 8.666/93, especialmente aqueles relativos aos preços e pesquisas de mercado.

C.1.1 Falhas de Instrução:

- Participação de empresa não convidada (Convite nº 19/2010).

Defesa - Explica que, das quatro empresas convidadas, apenas três compareceram, enquanto outra solicitou o edital e veio a participar do certame.

- Fixação de dia para realização de vistoria da obra (Tomada de Preço nº 1/2010).

Defesa - Segundo o interessado, ao estabelecer o prazo de três dias após a publicação do edital para a vistoria, procurou a Administração adequar as obrigações legais à agenda do Engenheiro responsável, destacando a inexistência de impugnações das empresas em relação à matéria.

- Prorrogação de contrato após a conclusão da obra (Tomada de Preço nº 7/2010).

Defesa - Alega que, embora os serviços de reforma das praças Públicas Sifrido Averoldi e Papa João XXIII estivessem concluídos, houve a prorrogação de prazo com vistas à sua aprovação pela Secretaria de Estado de Economia e Planejamento e consequente liberação dos respectivos recursos para o pagamento da empresa contratada.

- Inobservância do prazo de 05 dias previsto pelo artigo 21, inciso IV c/c o § 3º da Lei de Licitações (Convite nº 9/2010).

Defesa - Discorda da fiscalização e aduz ter observado os prazos de 13 dias corridos e de 09 dias úteis para o recebimento das propostas, contados a partir de encaminhamento dos convites.

C.1.1 - Dispensas/Inexigibilidades:

- Contratação direta de artistas por meio de



empresários não exclusivos.

Defesa - Apresenta documentos para demonstrar que as cartas de exclusividade foram emitidas pelos artistas em favor dos seus empresários.

C.2.3 - Execução Contratual:

- Contratação de assessoria para execução de serviços que não exigem notória especialização.,

Defesa - Afirma que os serviços prestados pela empresa Visão - Assessoria, Consultoria e Planejamento Ltda. consistem em ações preventivas, orientações, alertas, instruções sobre novos procedimentos e auxílio aos servidores com dificuldades pontuais.

C.6.3 - Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos:

- Plano aprovado sem atender ao conteúdo mínimo descrito no artigo 19 da Lei Federal 12.305/10. O Município não está inserido no Plano de Saneamento Básico.

Defesa - Destaca que a Prefeitura integra o Consórcio de Municípios do Vale do Paranaíba - CIVAP, possibilitando a contratação do "Plano de Saneamento de Resíduos Sólidos e Manejo de Resíduos", nos termos da Lei Federal nº 11.445/07 e Decreto Federal nº 7.217/10, que se encontra de acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais:

- Ausência de apresentação da ata da audiência pública para debater o PPA.

Defesa - Encaminha a ata de audiência reclamada pela fiscalização.

E.4.1 - Quadro de Pessoal:

- Existência de cargos em comissão sem características de direção, de chefia ou de assessoramento.

Defesa - Além de apresentar quadro demonstrativo dos cargos em comissão e suas respectivas atribuições,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

alega que os devidos provimentos observaram a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município. Comunica, ainda, a extinção dos cargos impugnados por meio da reforma administrativa instituída pela Lei Complementar nº 2.650/11.

- Designação de servidores ocupantes de cargos efetivos para outros cargos de provimento efetivo.

Defesa - Afirma que os ocupantes dos cargos de Pedreiro, de Encarregado de Setor de Compras e de Eletricista desempenham atividades para as quais foram aprovados em concurso público.

- Manutenção de 16 servidores sem estabilidade, admitidos sem concurso público anteriormente à Constituição Federal e que não apresentavam os quesitos necessários ao cumprimento do disposto no artigo 19 do ADCT.

Defesa - Após aduzir que a situação alcança apenas dez servidores, afirma aguardar o resultado da Proposta da Emenda à Constituição nº 364/05 para regularizar a matéria.

- Concessão de gratificação por meio de critérios subjetivos e criação de prêmio de incentivo à assiduidade no trabalho.

Defesa - Alega que o benefício foi instituído por meio da Lei Municipal nº 1.080/91 e regulamentado pela Lei Municipal nº 2.624/10, elencando os critérios utilizados para a devida concessão.

- Pagamento de horas extras acima do limite permitido.

Defesa - Segundo o interessado, a Prefeitura não autoriza o pagamento de trabalho extraordinário em quantidade superior a 44 horas mensais.

- Prestação de serviços médicos sem provimento de cargo por concurso público.

Defesa - Além de relatar as dificuldades que os municípios enfrentam para a contratação de médicos, noticia a realização de reuniões com a Promotoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

local visando à elaboração de termo de ajustamento de conduta voltado ao cumprimento de decisão judicial que determinou a disponibilização de médicos com especialização em diversas áreas para atendimento à população.

E.6 Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e recomendações do Tribunal:

- Entrega intempestiva dos documentos ao Sistema Audep, referente aos meses de agosto e dezembro.

Defesa - Não houve.

- Atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Entende que os defeitos não trouxeram prejuízo ao erário.

Setor de cálculos apurou gastos com pessoal equivalentes a **52,57%** da Receita Corrente Líquida e, após reconhecer a possibilidade de se utilizar parte dos recursos do Fundeb para o pagamento de prêmio aos professores e de reintegrar o respectivo montante de R\$ 39.972,57 ao cálculo, apurou destinação de **60,06%** das verbas oriundas do fundo aos profissionais do magistério.

Assessoria Técnica e Chefia de ATJ manifestaram-se pela emissão de parecer favorável às contas ora examinadas.

Índices apurados pela fiscalização:

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	58,86%
DESPESAS COM PESSOAL	53,95%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,42%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,64%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2007: **favorável** (TC-002338/026/07)
Exercício de 2008: **favorável** (TC-001867/026/08)
Exercício de 2009: **favorável** (TC-000332/026/09)

Acompanham os autos os expedientes TC-000100/005/10, TC-001234/005/10, 001967/005/10, TC-001468/005/10 e TC-001622/005/10 - Operações de crédito junto ao Banco do Brasil destinadas à aquisição de máquinas e equipamentos.

A origem informa não ter recebido recursos da espécie no exercício de 2.010.

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002730-026-10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	29,88%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	60,06%
DESPESAS COM PESSOAL	52,57%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,42%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	0,64%

Algumas falhas de natureza formal e outras passíveis de recomendação não maculam a totalidade dos demonstrativos sob exame.

A propósito, revela a instrução processual pagamento de subsídios aos Agentes Políticos em consonância com a Lei Municipal nº 2.346/08 bem como a regularidade do recolhimento dos encargos sociais.

Repasse à Câmara deram-se nos moldes do § 2º do artigo 29-A da CF (4,1% da receita tributária ampliada do exercício anterior).

Valor utilizado pela Câmara (repasse menos devolução)		753.596,93
Despesas com inativos		-
Subtotal		753.596,93
Receita Tributária ampliada do exercício anterior:	2009	18.365.962,96
Percentual resultante		4,10%

O Executivo promoveu aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico – CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01. A Prefeitura não auferiu receitas com multas de trânsito no período em apreço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Demais, a fiscalização diz que a Administração efetuou pagamentos relativos à dívida de precatórios diretamente aos credores (R\$ 196.189,12), bem como depositou a quantia de R\$ 289.838,71 em conta indicada pelo Tribunal de Justiça e liquidou requisitórios de baixa monta (R\$ 7.358,60) no período examinado, atendendo o regime especial de quitação dos débitos da espécie instituído pela Emenda Constitucional nº 62/09.

Receita Corrente Líquida 2009:	22.286.785,52	
Saldo de precatórios em mora em 09/12/09:	51.773,79	0,23% da RCL

Opção de Pagamento Mensal	1%	RCL
Valor devido referente à opção mensal:		
Total de depósitos nas contas vinculadas:		
Saldo a pagar:		
LOA 2009		

Opção de Pagamento Anual:	15	Anos
Saldo anterior de precatórios:	51.773,79	
Saldo corrigido de precatórios:	490.116,21	
Valor devido referente a opção anual:	32.674,41	
Valor depositado nas contas vinculadas:	486.027,83	
Saldo a pagar:	4.088,38	
LOA 2009	493.390,00	-1,49%

Além do superávit orçamentário de 0,64% (R\$ 160.028,33), observaram-se resultados primário (R\$ 451.637,69), econômico (R\$ 1.538.996,65) e financeiro (R\$ 2.932.465,59) positivos.

Ao ensino municipal foi destinado o equivalente a **29,88%** da receita resultante de impostos (art.212 da CF), evidenciando-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

utilização de **100%** do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07¹.

Sob o argumento de que inexistiu planejamento para a concessão de "prêmio de valorização" aos profissionais do magistério, excluiu-se o respectivo valor (R\$ 39.972,57) do cálculo de investimentos da espécie, verificando-se destinação de 58,86% dos recursos do Fundeb ao setor.

Todavia, conforme exposto no Manual de orientação do FUNDEB, a concessão de abonos e ou gratificações podem integrar a remuneração dos professores com vistas à apuração do mínimo de 60% definido pelo artigo 60, inciso XII, do ADCT.

"O que é o pagamento sob a forma de abono e quando ele deve ocorrer?"

O abono é uma forma de pagamento que tem sido utilizada, sobretudo pelos Municípios, quando o total da remuneração do conjunto dos profissionais do magistério da educação básica não alcança o mínimo

¹ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei 9.394**, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

exigido de 60% do FUNDEB. Portanto, esse tipo de pagamento deve ser adotado em caráter provisório e excepcional, apenas nessas situações especiais e eventuais, não devendo ser adotado em caráter permanente."

Neste sentido decidiu a C. Primeira Câmara (sessão de 13.09.11), ao apreciar as contas do Prefeito de Alfredo Marcondes, relativas ao exercício de 2.009 (TC-000193/026/09 - Relator: E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho).

"É indiscutível, quanto ao mérito do benefício, a possibilidade jurídica de compor o quantum devido aos Profissionais do Magistério os valores concernentes a gratificações ou prêmios pecuniários. De fato, conforme o Manual de Orientação do FUNDEB - elaborado logicamente, com base nos textos legais - integram a remuneração dos Professores, para fins de aplicação do mínimo de 60% do FUNDEB, entre outras parcelas, "gratificações inerentes ao exercício de atividades ou funções de Magistério, inclusive gratificações ou retribuições pelo exercício de cargos ou funções de direção ou chefia".

Assim, reintegrando-se a mencionada quantia ao cálculo, observa-se que a Prefeitura destinou **60,06%** dos recursos do FUNDEB à valorização dos profissionais do magistério, acima, portanto do mínimo exigido pela Constituição Federal.

Apesar de a área da saúde municipal ter contado com expressiva aplicação de **25,42%** da receita de impostos, patamar superior ao exigido pelo artigo 77 do ADCT, aponta o relatório de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização taxas de mortalidade da população com mais de 60 anos e de gravidez precoce acima da média da região e do Estado (Dados SEADE), impondo-se, assim, a implantação e o incremento de políticas públicas voltadas ao atendimento médico eficaz, à melhora do saneamento básico e da assistência social, no intuito de reverter a situação anotada.

Estatísticas vitais e Saúde	Região de:		
	Município	Governo	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	9,80	21,80	17,27
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	9,80	26,20	19,42
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	90,05	176,29	131,35
Taxa de Mortalidade da População de 60 anos ou mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.483,43	3.646,00	3.735,78
Mães adolescentes (Com menos de 18 anos. Em %)	12,25%	11,51%	9,74%

Conforme manifestação do Setor de Cálculos às fls.168/180, as despesas com pessoal atingiram **52,57%** da Receita Corrente Líquida, abaixo, portanto, do limite previsto pelo artigo 20, inciso III, "b", Lei de Responsabilidade Fiscal.

Convencem as justificativas da origem em relação às falhas apontadas nos itens resultado geral da execução orçamentária, despesas com pessoal, parecer do Conselho Municipal de Saúde (4º trimestre), convites n°s 09/10 e 19/10, Tomada de Preços n° 01/10, contratação direta de artistas, execução contratual, Plano Municipal de Resíduos Sólidos, audiência para debater o PPA e servidores que ocupam cargos efetivos (Pedreiro, Encarregado de Setor de Compras e de Eletricista).

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável às contas do Prefeito de Quatá, relativas ao exercício de 2.010.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Proponho, ainda, recomendações que serão transmitidas pela Unidade Regional de Presidente Prudente para que a Administração Municipal compatibilize as metas fiscais previstas na LDO e na LOA, preveja as despesas na LOA até o nível de elemento, registre as pendências de dívidas de precatórios no Balanço Patrimonial, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, aplique adequadamente os recursos provenientes dos Royalties, deposite a receita da compensação financeira dos recursos minerais em conta vinculada, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, deixe de efetuar prorrogações de prazo contratual com vistas ao recebimento de recursos dos Governos Estadual e Federal, atente para o artigo 37, inciso V da Constituição Federal, adote critérios objetivos para a concessão de gratificações aos servidores, cesse o pagamento de prêmio de incentivo à assiduidade no trabalho, observe o artigo 59 da CLT e atente para as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Deverá a fiscalização, na próxima inspeção, verificar se as providências noticiadas pela origem afastaram os desacertos anotados nos itens despesas efetuadas por meio de adiantamentos e servidores sem estabilidade.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF